

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº
14/2024 DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA
PARAÍBA – CREA PB**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, respeitosamente, à presença de V. Senhor, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024**, cujo objeto é:

“Constitui objeto deste pregão a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância eletrônica monitorada, com utilização de sistema digital de circuito fechado de televisão (CFTV e câmaras digitais IP), Sistema de Alarmes de Intrusão com sensores Infravermelho e Sistema de Cercas Eletrificadas, na sede e inspetorias do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB.”

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica. O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 28 de Novembro de 2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21:

12.1. A impugnação a este Edital poderá ser interposta por qualquer pessoa, física ou jurídica, em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão, por meio do endereço eletrônico **licitacaocreapb@creapb.org.br**, sendo considerada para todos os efeitos, a data e à hora do recebimento do e-mail no CREA-PB.

12.2. A resposta à impugnação será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMPLES:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma incompleta, senão vejamos:

Qualificação Técnica:

35.10 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**.

Fato que quando o trecho destaca “quando for o caso” traz certa omissão, pois não saberemos quando será o caso de ser exigido.

Destaca-se, ainda, a relevância do Acórdão 1.332/2009 do Plenário do TCU, o qual oferece um aprofundamento esclarecedor sobre os pontos abordados. Vejamo-lo:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”.

Conforme pode ser observado no texto legal e o acórdão acima, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório em comento, no que tange à ausência de exigência referente ao registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao Órgão fiscalizador Competente.

O Atestado de Capacidade Técnica sem registro junto ao CREA é apenas um documento que pode ser fornecido por qualquer conhecido que possua um comércio, sem nenhuma confirmação de veracidade, haja vista o fato de que o Órgão fiscalizador consegue apurar a veracidade e “autentica” as informações ali contidas.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar **QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.**

É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico) que corresponda a pelo menos 50% do escopo do objeto da contratação conforme á luz do inquestionável **Acórdão 1418/2022:**

Acórdão 1418/2023 - Plenário. Relator: JORGE OLIVEIRA

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.

1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. 2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador,** demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei,** pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se desejalicitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de segurança eletrônica, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o **CREA-PB** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras

IV- DAS EXIGENCIAS NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO

O instrumento convocatório, além de apresentar algumas deficiências em relação aos seus requisitos, também se mostra falho ao exigir documentações que não são típicas nem condizentes com os produtos destinados aos sistemas de CFTV (circuito fechado de televisão) ou de alarme. A solicitação dessas documentações, que fogem da natureza e das especificidades dos produtos mencionados, pode gerar dificuldades e até mesmo comprometer a viabilidade da participação de empresas que atuam no setor.

Um exemplo claro dessa inadequação pode ser observado no item 36 do referido instrumento convocatório, que, ao estabelecer tais exigências, torna o processo mais complexo e difícil de ser cumprido por fornecedores especializados na área de segurança eletrônica.

36.1 A empresa deverá incluir a documentação (declaração, atestado ou contrato) **emitida pelo Operador do Satélite**, autorizando a Proponente a comercializar e distribuir, imagens para o estado da Paraíba e certificando sua capacidade de atendimento para o montante contratado. Caso a proponente não apresente a documentação de autorização da operadora, a mesma será desclassificada.

36.2 A empresa deverá estar inscrita no Ministério da Defesa como Categoria “C” que permite que ela seja fornecedora e executora dos serviços, aqui exigidos. Sendo necessária a apresentação da portaria que a nomeou;

36.3 Atestados de Capacitação Técnica de Execução de Serviços de cobertura de imagens de pelo menos 150 km² de superfície;

36.4 A empresa deverá incluir atestado que comprovam a execução pela proponente de fornecimento de imagens e serviços similares aos solicitados no Termo de Referência deste certame, em território brasileiro. Os atestados de Capacidade Técnica e as Declarações deverão ser emitidos em papel timbrado do informante/emissor, com nome, função e telefone de contato de quem os assina.

36.5 A proponente deverá comprovar que realizou pós-processamento de imagens em resolução inferior a 75 CM de resolução, bem como comprovando que é fornecedora oficial de **operadoras de satélites** globais de grande escala no caso de aquisição por satélite;

36.6 A proponente deverá apresentar comprovação do GRAU DE ASSERTIVIDADE E FALSOS POSITIVOS do modelo de “Machine Learning” usado em um trabalho legado executados em áreas urbanas ou rurais com superior, 60% no que foi proposto pelo cliente.

36.7 A proponente deverá apresentar comprovação Índice inferior a 20% de falsos positivos no que foi proposto pelo cliente;

Os requisitos solicitados no instrumento convocatório parecem ser mais adequados para equipamentos destinados a sistemas de satélites, e não para aqueles voltados ao segmento de CFTV, como se pretendia inicialmente.

Tais exigências, que estão voltadas para tecnologias específicas de comunicação via satélite, são completamente desnecessárias e inadequadas no contexto de sistemas de monitoramento e segurança por câmeras. Esses sistemas, no caso de CFTV, normalmente fazem uso de tecnologias de comunicação amplamente utilizadas, como GPRS, linha de internet ou até mesmo sistemas de comunicação via telefonia fixa ou móvel.

A inclusão de requisitos que demandam equipamentos de satélites, portanto, cria um descompasso entre as necessidades reais dos produtos e as exigências do processo, tornando-o mais oneroso e tecnicamente inviável para os fornecedores especializados nesse tipo de tecnologia.

Esse tipo de exigência não apenas gera uma desconformidade com os padrões do mercado, como também pode dificultar a competitividade e a participação de empresas que oferecem soluções mais adequadas às necessidades de CFTV.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), mantendo a exigência de atendimento de ao menos 50% (cinquenta por cento) referente à quantidade de serviços já prestados.
- B) Que seja retificado o item 36 do edital cujo a exigência são para equipamentos de satélites.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 22 de Novembro 2024.



AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
Diretora